

A. I. N° - 217359.0010/20-7
AUTUADO - SUZANO S.A.
AUTUANTE - ITAMAR GONDIM SOUZA
ORIGEM - IFEPE SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 31/08/2021

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0120-04/21-VD

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/09/2020, formaliza a constituição de crédito tributário no valor de R\$276.364,78, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS atribuídas ao autuado:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviços sujeitos à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2016, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$276.364,78, correspondente a 1% do valor das mercadorias;

O autuado apresentou defesa às fls. 12 a 19, inicialmente falando sobre a tempestividade da sua apresentação. Após transcrever o teor da infração assevera reconhecer ser devida a cobrança referente à todas as Notas Fiscais objeto da presente autuação, à exceção das Notas Fiscais nos 6932 e 36.

Diz que em que pesem os argumentos suscitados pela Autoridade Fiscal para cobrança das referidas multas, conforme restará demonstrado a presente cobrança é ilegal e abusiva, na medida em que as Notas Fiscais nº 36 e 6932, foram devidamente registradas nos livros próprios (EFD-SPED) da IMPUGNANTE, de modo que a presente autuação não pode subsistir. É o que se passará a demonstrar.

De início, reclama a falta de diligência e cautela, por parte da Autoridade Fiscal, ao lavrar o presente Auto de Infração, sem sequer consultar os livros de escrituração da IMPUGNANTE.

No relatório da referida autuação, foi descrito que a IMPUGNANTE deixou de escriturar as referidas notas fiscais canceladas em seus livros fiscais (EFD/SPED), descumprindo assim, obrigação acessória, passível de autuação.

Ocorre que, em uma breve consulta aos livros de escrituração fiscal da IMPUGNANTE já seria possível observar que todas as notas fiscais objeto deste Auto de Infração foram devidamente escrituradas, tendo sido lavrado o presente auto de infração de forma completamente equivocada.

Diz que a Autoridade Fiscal optou pelo caminho mais fácil, autuando a IMPUGNANTE de pronto, sem antes verificar se a mesma havia, de fato, escriturado as referidas notas fiscais. Isto é, a presente autuação carece de suporte fático para a sua realização, haja vista que os fatos descritos no Auto de Infração em epígrafe sequer ocorreram, conforme demonstra a documentação ora colacionada (vide Doc. 03).

Como é cediço, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional (“CTN”), cabe à autoridade administrativa o dever de constituir o crédito tributário por meio de lançamento, assim entendido como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e aplicar a penalidade cabível.

Diante disso, admitir que o AIIM ora combatido deve ser mantido é rechaçar a aplicação do

princípio da verdade material, uma vez que resta claro que a Autoridade Fiscal sequer analisou os livros fiscais da IMPUGNANTE para poder comprovar, de fato, que a mesma não teria escriturado as referidas notas fiscais.

Assevera que como será demonstrado que realizou a escrituração das referidas notas fiscais em seus livros fiscais, de modo que o presente auto de infração não tem fundamento para existir, e este tem sido o entendimento deste Conselho e transcreve Ementa referente ao Acórdão JJF 0110-03/16.

Dessa forma, resta evidente que o presente Auto de Infração não pode subsistir, na medida em que as referidas notas fiscais foram devidamente escrituradas nos seus livros fiscais.

Se reporta as Notas Fiscais nºs 36 e 6932, que foram corretamente escrituradas na EFD referente ao período de 01/05/2017 a 31/05/2017 (Doc. 04) e 01/03/2017 a 31/10/2017 (Doc. 05), conforme espelho do livro fiscal que copiou. Com isso, a IMPUGNANTE cumpriu sua obrigação acessória ao escriturar as referidas notas fiscais, de modo que não pode ser penalizada ao pagamento da multa formal objeto deste auto de infração.

Finaliza pedindo o acolhimento da Impugnação para que seja integralmente cancelado o Auto de Infração, na medida em que restaram comprovadas as escriturações das referidas notas fiscais.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal, fls. 105 a 113 diz que a Impugnante, através de seus representantes legalmente constituídos, apresentou defesa contra o lançamento do crédito tributário, reconhecendo o cometimento da infração e ressalvando que em relação à mesma, apenas diverge quanto ao lançamento das Notas Fiscais nºs 6932 e 36.

No § 10, folhas 15, contraditoriamente ao que afirmara no § 6º folhas 14, a Impugnante afirma que todas as notas fiscais objeto da presente autuação foram devidamente escrituradas e assevera que os fatos descritos no auto de infração sequer ocorreram e cita o (Doc. 3) apensado à peça de defesa.

Cita que não restou comprovada a ocorrência do fato gerador do tributo exigido, § 14º folhas 15, e conclui requerendo acolhimento da defesa, para que fosse cancelado o Auto de Infração nº 2173590010/20-7.

Em seguida passa o autuante a se pronunciar sobre os argumentos defensivos dizendo ser fundamental e basilar a descrição do § 6º, folhas 14, quando a Impugnante, atuando em boa fé, assume que a cobrança é devida em sua totalidade, excetuando-se as Notas Fiscais nºs 6932 e 36, que efetivamente foram lançadas, todas as demais deixaram de ser escrituradas na EFD (escrituração fiscal digital).

Informa que o Demonstrativo Analítico da autuação, folhas 06 e 07, cujos dados encontram-se em planilha formato Xlsx, mídia CD folhas nº. 09, contém 2.272 notas fiscais, das quais, apenas duas foram efetivamente lançadas e comprovadas pela impugnante em sua peça de defesa, folhas nº 18, são elas: Notas Fiscais nos 6932 e 36, todas as demais efetivamente não foram lançadas, conforme reconhecimento da própria Impugnante em sua peça de defesa às folhas 14, § 6º, a seguir:

Diz que o teor da peça defensiva é confuso e contraditório, na medida em que questiona a aplicação da multa sobre as notas fiscais de entradas não lançadas, inclusive no § 10, folhas 15 cita que *“uma breve consulta aos livros de escrituração fiscal da Impugnante já seria possível observar que todas as notas fiscais objeto desse Auto de Infração foram devidamente escrituradas”*.

Essa afirmação contradiz totalmente o reconhecimento, por parte da Impugnante, de que as 2.270 notas fiscais não foram efetivamente lançadas, como está descrito § 6º folhas nº. 14.

A verdade material é que a fiscalização comprovou que as notas fiscais descritas no demonstrativo analítico da autuação folhas nº folhas 06 e 07, cujos dados encontram-se em planilha formato Xlsx, mídia CD folhas nº 09 não foram efetivamente lançadas, restou a Impugnante comprovar somente o lançamento das Notas Fiscais nºs 6932 e 36, que acata e refaz os demonstrativos excluindo essas duas notas fiscais.

Uma vez excluídas as notas fiscais comprovadamente lançadas (NF-e nºs 6932 e 36), e refeito o demonstrativo de débito, restou a lançar o valor de: R\$266.095,92, (duzentos e sessenta e seis mil noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme demonstrativo sintético que elaborou. Finaliza opinando pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

O autuado foi cientificado, conforme atesta o documento de fl. 124, e decorrido o prazo concedido de 10 dias o mesmo não se manifestou, razão pela qual o processo em 02 de março de 2021 foi encaminhado a este Conselho conforme despacho da Inspetoria anexado à fl. 125.

Às fls. 127 a 128 foi inserida manifestação do sujeito passivo, protocolada em 08/03/2021 informando que restou firmado o entendimento de que a autuação foi julgada parcialmente procedente com a finalidade de excluir as notas fiscais por ele questionadas, resultando no valor de R\$266.095,92.

Informa que em 09/12/2020 já havia solicitado os DAEs correspondentes ao valor acima, tendo em vista o seu entendimento de que estes seria de fato devido e recolheu o referido valor. Dessa forma requer que o Auto de Infração seja baixado nos termos da legislação aplicável.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de uma única imputação, relacionada ao descumprimento de obrigação acessória, pela falta de registro na escrita fiscal, de notas fiscais de entrada de mercadorias sujeitas à tributação.

O sujeito passivo, na apresentação da defesa, apesar de pugnar pela improcedência da infração, reconhece como devida a exigência de todas as notas fiscais apontadas pela fiscalização, à exceção das Notas Fiscais nºs 6932 e 36, asseverando que as mesmas se encontram devidamente registradas nos livros fiscais próprios.

O autuante, ao prestar a Informação Fiscal, acata as alegações defensivas reconhecendo que as referidas notas fiscais, de fato, encontram-se lançadas na EFD, referente ao período de 01/03/2017 a 31/10/2017, e elabora novos demonstrativos reduzindo o valor da infração para R\$266.095,92, valor este, que foi recolhido pelo impugnante, conforme atesta o Documento de Arrecadação Estadual – DAE, anexado à fl. 132, juntamente com o comprovante de pagamento emitido por Instituição Financeira, cópia à fl. 131, o qual foi confirmado através de verificação levada a efeito no sistema SIGAT desta Secretaria.

Ante o exposto, acato as exclusões efetuadas pelo autuante, e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$266.095,92, devendo ser homologados os valores recolhidos, de acordo com documentos anexados às fls. 131 a 132.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 217359.0010/20-7, lavrado contra **SUZANO S.A.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$266.095,92**, prevista pelo Art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala Virtual das Sessões CONSEF, 22 de junho de 2021.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR